

c) As quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.

15.4 — Quando uma entidade tenha dado em garantia, penhor ou promessa de penhor activos financeiros, deverá divulgar:

- a) A quantia escriturada de tais activos financeiros; e
- b) Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

15.5 — Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, uma entidade deve divulgar as situações de incumprimento.

15.6 — As sociedades anónimas devem divulgar o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.

15.7 — A entidade deve divulgar as quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

16 — Benefícios dos empregados:

16.1 — As entidades devem divulgar o número médio de empregados durante o ano.

17 — Divulgações exigidas por outros diplomas legais:

- 17.1 — \_\_\_\_\_
- 17.2 — \_\_\_\_\_

18 — Outras informações:

(Divulgações consideradas relevantes para melhor compreensão da posição financeira e dos resultados).

**Portaria n.º 987/2009**

**de 7 de Setembro**

De harmonia com as alterações introduzidas na legislação nacional por força da transposição da Directiva n.º 2008/117/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que entram em vigor em 1 de Janeiro de 2010, os sujeitos passivos do IVA ficam obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração recapitulativa a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

A presente declaração recapitulativa substitui o anexo recapitulativo à declaração periódica do IVA a que se refere o artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, na redacção anterior à transposição da directiva acima referida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado o modelo da declaração recapitulativa a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código

do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Baptista Lobo*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 14 de Agosto de 2009.

**finanças**  
SECRETARIA GERAL DAS FINANÇAS

**DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA**

**TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS (REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS)**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ARTIGOS 6.º DO CÓDIGO DO IVA (CIVA))**

**01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**  
Nome: \_\_\_\_\_ N.º de identificação fiscal: 1

**02 TIPO DE DECLARAÇÃO**  
1 1ª Declaração  
2 Declaração de substituição  
2.1 Alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal  
2.2 Inexistência de operações no respectivo período  
2.3 Outros

**03 PERÍODO A QUE RESPEITA**  
Ano: 1 Mensal: 2  
Trimestral: 3 Meses) incluído(s) no trimestre: 4 5

**04**

Pais de destino (1)	Prefixo N.º de identificação fiscal do Adquirente (2)	Valor (4)	Indicador do tipo de operação (1, 4 ou 5) (5)
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00
		-	00

**05 SOMA DOS VALORES DECLARADOS NO QUADRO 4 (AGRUPADOS POR TIPO DE OPERAÇÃO)**

Soma (apenas dos valores que respeitam às operações especificadas na coluna 5 com 1)	50	-	00
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equipados de outros Estados Membros	51	-	00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações especificadas na coluna 5 com 4)	57	-	00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações especificadas na coluna 5 com 5)	58	-	00
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inspeccionar no campo 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto	59	-	00

**06 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITIR QUALQUER INFORMAÇÃO SOLICITADA**  
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.  
NIF: 1

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA**

A presente declaração aplica-se exclusivamente a operações ocorridas a partir de 01.01.2010 e deve ser enviada pelo sujeito passivo sempre que este efectue transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e/ou prestações de serviços:

- a um sujeito passivo que tenha noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual as operações são efectuadas, e
- no caso dos serviços, estes sejam tributados no Estado membro do adquirente, de acordo com as regras previstas no artigo 6º do Código do IVA (CIVA).

No caso específico das prestações de serviços, podem não ser incluídas na declaração recapitulativa aquelas que sejam isentas do imposto no Estado membro em que as operações são tributáveis (nomeadamente serviços financeiros e de seguro, etc).

A declaração recapitulativa deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI e da alínea i) do n.º 1 artigo 29.º do CIVA, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio mensal da Declaração Periódica;
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da Declaração Periódica, cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa exceda 100.000,00 euros, no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores;
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da Declaração Periódica, cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa não exceda 100.000,00 euros, no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores.

A obrigatoriedade de envio da declaração recapitulativa só se verifica relativamente aos períodos em que sejam realizadas operações do tipo acima mencionado, excepto se se tratar de uma declaração de substituição.

Para o efeito, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela DGCI.

#### 1 - PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder à página das «Declarações Electrónicas» no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

1. Após identificação do utilizador (NIF e senha), seleccionar sucessivamente:

- Contribuintes
- Entregar
- IVA
- Declaração Recapitulativa

2. Preencher directamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;

3. Validar a informação e corrigir os erros locais detectados;

4. Submeter a declaração;

#### Após submeter a declaração:

- A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.
- No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

#### 2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

##### QUADRO 01

Neste Quadro, o nome e o número de identificação fiscal do sujeito passivo são de preenchimento automático.

##### QUADRO 02

Neste quadro deve identificar o tipo de declaração a enviar:

- 1ª declaração do período em causa (campo 1), ou
- declaração de substituição (campo 2).

**Caso assinale o campo 1** deve indicar se se trata ou não da 1ª declaração a enviar após a alteração da periodicidade de envio (1A ou 1B).

**Caso assinale o campo 2** deve indicar o motivo que leva à substituição de declaração anterior:

- **Campo 2.1**, por alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal (este campo deve ser preenchido quando o limiar de € 100 000 for ultrapassado, nos termos do n.º 2 do artigo 30º do RITI).
- **Campo 2.2**, por inexistência de operações no respectivo período (este campo deve ser preenchido quando, por lapso no preenchimento, se verifique que, para esse período, não existem operações a declarar - anulação da operação, regularização ou qualquer outra ocorrência.
- **Campo 2.3**, por quaisquer outras alterações verificadas relativamente à declaração enviada anteriormente (correções aos montantes declarados em resultado de regularizações, omissões ou rectificação de facturas, alteração do NIF do adquirente ou do país de destino e/ou do prefixo, etc.).

**Se assinalar o campo 2.1** deve indicar ainda se o montante a declarar nesse mês substitui ou não na íntegra o montante já declarado para o trimestre a que pertence esse mês (2.1A ou 2.1B).

**NOTA:** Sempre que, por alteração de valores já declarados relativamente a determinado período declarativo, haja lugar a submissão de nova declaração recapitulativa relativamente a esse mesmo período (campo 2.3), poderá ter que submeter Declaração Periódica de substituição relativamente ao período em causa

##### QUADRO 03

Neste quadro deve indicar o ano (campo 1) e o período declarativo a que respeita a declaração (campos 2 e 3).

No caso de alteração de periodicidade de envio que obrigue ao desdobramento da declaração relativamente ao trimestre em que a alteração ocorreu, deve ainda assinalar os campos 4 e 5.

**NOTA:** A mudança de periodicidade de envio trimestral para mensal é irreversível e só ocorre relativamente ao mês seguinte àquele em que o limiar for excedido. O mês em que o limiar foi excedido, bem como os meses que o antecedem e que se incluem no mesmo trimestre, apenas devem originar uma única declaração recapitulativa e não uma por cada mês. Sendo esse o caso, na referida declaração devem ser assinalados o mês ou meses incluídos no trimestre em causa (campos 4 e 5).

Exemplo:

O limiar é ultrapassado em Março – neste caso, porque só passa ao envio mensal no mês de Abril, deve ser enviada a declaração trimestral até ao dia 20 de Abril e a declaração de Abril deve ser enviada até ao dia 20 de Maio.

O limiar é ultrapassado em Fevereiro – passa ao envio mensal no mês de Março, pelo que deve ser enviada uma declaração respeitante aos meses de Janeiro e Fevereiro (meses incluídos no trimestre), até ao dia 20 de Março e a declaração de Março deve ser enviada até ao dia 20 de Abril.

**QUADRO 04**

Neste Quadro deve indicar, na respectiva coluna, o país de destino (1) e respectivo prefixo (2) (de acordo com o quadro Anexo a estas instruções), o número de identificação fiscal do adquirente (3), o valor em euros (4) e o tipo de operações efectuadas (5):

Tipo 1, se respeitante a transmissões intracomunitárias de bens – artigo 14.º do RITI

Tipo 4, se respeitante a operações triangulares – artigos 8.º e 15.º do RITI

Tipo 5, se respeitante a prestações de serviços – artigo 6.º do CIVA

**NOTA:** O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, arredondado a euro, deve ser inscrito em linhas separadas, nos termos seguintes:

- 1- O tipo de operações (1, 4, 5) deve ser sempre identificado na coluna 5
- 2- As transmissões de bens efectuadas a um mesmo adquirente devem ser agregadas e inscritas numa só linha, a não ser que haja diferentes “tipos de operação” (coluna 5)
- 3- Os serviços efectuados a um mesmo adquirente devem ser agregados e inscritos numa só linha
- 4- O número de identificação fiscal dos adquirentes comunitários pode ser confirmado por consulta ao site da DGCI - [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt) > Transacções Intracomunitárias

**QUADRO 05**

Neste quadro apenas o campo 11 é de preenchimento obrigatório, caso existam operações desse tipo, e deve conter o valor total das vendas de meios de transporte novos efectuados a particulares e equipados de outros Estados Membros.

Os restantes são campos de controlo, de **preenchimento automático**.

**QUADRO 06**

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas, e o seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.

## Anexo

**Estados membros**

Prefixo	País Destino
AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre

Prefixo	País Destino
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
GB	Inglaterra
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Holanda
PL	Polónia
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia

**Portaria n.º 988/2009**

**de 7 de Setembro**

De harmonia com a Portaria n.º 375/2003, de 10 de Maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

A introdução, no artigo 2.º do Código do IVA, da regra de inversão do sujeito passivo, bem como as novas regras de localização das prestações de serviços que devem vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010 e que obrigam à desagregação do anexo recapitulativo a que se refere o artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, com a conseqüente necessidade de adequar a declaração à realidade tributária actual torna imperiosa a reformulação do modelo da declaração periódica.

Aproveita-se o momento para proceder a algumas adaptações no sentido de conferir uma melhor funcionalidade à declaração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo único

É aprovado o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Baptista Lobo*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 14 de Agosto de 2009.